



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

LICITAÇÃO

ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo 13336/2023



000004EEA9

Abertura:17/10/23 15:51

Solicitante: **CONSTRUTORA JG LTDA**

Endereço: AV DR FRANCISCO TOZZI, 105, SALA 03, JD REDENTOR , 13.950-000, LINDÓIA - SP

CGC/CPF: 26239451000170

RG:

Origem/Procurador: Coordenadoria de Administração e Expediente

Telefone: 1938988500

Email: Email - licitacao@bes.eng.br/juridico@bes.eng.br

Observação:

ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA°002/2023 -
PROCESSO LICITATÓRIO°089/2023/PMES



CONSTRUTORA JG LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Licitação

para os devidos fins.

Protocolado por:

Aila Beatriz Teodoro Nogueira

Coordenadoria de Administração e Expediente

Em _____

de _____

de _____



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP.

Protocolo:

____/____/____

Assinatura:

Cargo.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2023
PROCESSO LICITATÓRIO nº 089/2023/PMES

Construtora J.G. Ltda. – EPP, empresa de construção civil, com sede à Rua Dr. Tozzi, nº 105, sala 03, bairro Jardim Redentor, na cidade de Lindóia, São Paulo, CEP. 13.950-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **26.239.451/0001-70** e Inscrição Estadual nº. 418.012.389.116, vem à presença da Ilustre Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa Construtora J.G. LTDA, ora **Recorrente**, na Concorrência Pública em epígrafe, sob o fundamento de não atendimento ao item 7.5 “a” do Edital.

Requer, assim, que seja recebido e processado o presente recurso e que seja realizado o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei nº 8.666/93. E caso a r. Comissão entenda que deve ser mantida a r. decisão, que seja remetido o presente recurso à Autoridade Superior.

Em que se pese o indiscutível saber da Comissão de Licitação, impõe-se a reforma da r. decisão que inabilitou a ora **Recorrente** no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I-DOS FATOS

Em 06 de outubro de 2023 realizou-se a Sessão Pública para abertura dos “Envelopes nº 01 – Documentação das Empresas”, a fim de verificar a documentação de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública.

Após essa análise foi expedido o parecer da Comissão de Licitações, a qual decidiu pela inabilitação da recorrente, pela alegação equivocada de não ter atendido ao item 7.5 “a” do referido Edital, **Não apresentou o documento termo de abertura,**



termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial (Ata de Julgamento da Fase de Habilitação).

Entretanto a decisão de inabilitação da **Recorrente**, *data máxima vênia*, é merecedora de reavaliação e necessária sua recondução ao certame, em observância a **Lei Complementar nº 123/2006**, para que esta participe adequadamente do procedimento completo da Concorrência Pública.

II- DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori compete ressaltar quanto à tempestividade do presente recurso, uma vez que a **Recorrente** tomou ciência do resultado definitivo da Fase de Habilitação, contra o qual se insurge, no dia 06 de outubro de 2023, data em que a Ata de Julgamento da fase de habilitação foi repassada a todos os licitantes participantes do certame.

A Lei nº 8.666 de 1993 determina, em seu artigo 109, que será de **05 (cinco) dias úteis**, contados do primeiro dia útil após a decisão de inabilitação o prazo para propositura de recursos. Enquadrando-se, perfeitamente, no caso em tela a hipótese prevista na alínea "a", inciso I, do artigo 109, diante de caso de "inabilitação do licitante".

É certo que a r. decisão, ora recorrida, foi dada no dia 06/10/2023 (sexta-feira), iniciando o cômputo do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 09/10/2023 (segunda-feira); logo o término para a propositura do recurso se encerra em **17/10/2023 (terça-feira)**.

Assim sendo, totalmente tempestivo o presente recurso e inquestionável seu cabimento.

2.2. DA AUTENTICIDADE POR MEIO DE SIMPLES CONSULTA

Quanto a r. decisão que inabilitou a Recorrente esta não deve prosperar, por ser contrária a **Lei Complementar nº 123/2006**, em especial pela documentação entregue no Envelope nº 1 estar adequada e correspondente ao exigido para a devida habilitação. Senão vejamos:

Em breve síntese, a inabilitação da **Recorrente** é embasada na singela alegação, carente de motivação, de violação ao item 7.5 "a" do referido Edital, pela empresa não ter apresentado o documento termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial.

É certo e decorre da própria natureza para a qual **o termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial se destina apenas para conferência do Balanço Patrimonial que foi entregue no envelope 01, podendo sua legitimidade ser conferida no site da Receita Federal, através do caminho indicado a seguir:**



1- Portal Sped Contábil, (citado no anexo V)

Acesso através do site:

(<https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>) - anexo I;

2 - Consulta do CNPJ no referido site

Consultando o CNPJ e ano é gerado o hash de verificação, cujo código é: 36DDC3D6D557D2CDCA1F3ACC86D7387053DF434B - anexo II;

3 – Consulta da autenticidade do documento –

Com o hash de verificação é possível consultar a autenticidade do documento em questão - anexo III.

Dessa forma entende-se que os documentos referidos pela Comissão de Licitações, não traz prejuízos para o processo licitatório, sendo meramente formal, não cabendo a Comissão alterar pela sua própria interpretação a natureza e finalidade do referido documento, uma vez que o mesmo era passível de consulta no ato da licitação.

A qualificação econômico-financeira dos licitantes limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (anexo VI). Dessa forma entende-se que a empresa apresentou documento que comprova sua saúde financeira e patrimonial, e que o excesso de formalismo não deve ser critério para inabilitação da **Recorrente**. E, mais, a própria lei de licitações não detalham a necessidade de apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço, mas tão somente a comprovação da capacidade financeira, a qual destaca-se já está mais do que comprovada nos autos do referido certame.

Exagero e formalismo na interpretação desses requisitos podem comprometer o caráter participativo e a imparcialidade da licitação. Ressalta-se que a ora Recorrente junto o balanço completo em seu inteiro teor - conteúdo descritivo que compõe o índice satisfatória da empresa. Não é tão singelamente a capa de abertura e encerramento que irá prejudicar a idoneidade da sua participação, em especial pela analogia a LC que traz o benefício de empresas EPP inclusive participarem sem a regularidade de certidão fiscal que poderá ser apresentada em até 05 dias.

Requer, assim, seja sanado a falha formal e sem prejuízo da conferência do protocolo do balanço já juntado através do recibo e consulto no portal do e-CaC sendo válido demonstrar que a data é retroativa, momento da entrega junto à Receita Federal; não podendo ser alterado tal data. Prova idônea que tal balanço apresentado é o transmitido pelo sped contábil.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.

Regulamentando dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei nº 8.666/93 impõe:

Lei nº 8.666/93:

(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**.

Nesse sentido diante do exposto acima e dos documentos apresentados no dia da abertura do Envelope-1, ou seja, fase de habilitação do certame restou demonstrada que a empresa poderia ser sida **HABILITADA**.

Logo, não há motivos para a Comissão deixar de considerar a **HABILITAÇÃO** da recorrente. Se assim proceder, sem exercer o juízo de retratação, irá ferir gravemente o princípio da legalidade, do julgamento objetivo, ampla competitividade e busca pela proposta mais vantajosa; gerando um ambiente de insegurança jurídica e parcialidade, sem motivação idônea.

O próprio Tribunal de Contas da União veda a restrições desnecessárias nos Editais licitatórios:

ACÓRDÃO 1597/2010 PLENÁRIO:

(...) **Não insira cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços.** (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1584/2010 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO REVISOR):

(...) Não inclua no edital cláusulas que **restrinjam a competitividade do Certame ou prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação.** (grifo nosso)

Acórdão 3066/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. (grifo nosso)



De acordo com o entendimento majoritário do tribunal de Contas da União, a administração pública deve sempre se ater aos princípios constitucionais, afim de garantir o melhor preço e a economicidade das verbas públicas, no caso em apreço houve descumprimento aos princípios constitucionais, senão vejamos:

AC-3278-54/11-P

[...]

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.”

Dessa forma, mostra-se ilegal a desclassificação das propostas das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda. no processamento da concorrência 91/2009, por afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa”. (grifo nosso)

Assim não restou dúvidas no sentido de que a administração pública que desclassificou a proposta da ora Recorrente, deveria reconduzi-la ao certame, para o bom andamento da licitação.



III- DO PEDIDO

Ante o exposto, a **Recorrente REQUER:**

I - Que seja conhecido e provido o presente recurso, pela aplicação ao princípio da estrita legalidade;

II - Que, no mérito, seja julgado procedente as razões de recurso, a fim de que a decisão seja revista e, conseqüentemente, habilite a **Recorrente** a ser reconduzida ao certame.

Pretende-se, assim, cumprir o requisito de esgotamento da via administrativa, como pré-questionamento para a propositura judicial.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Lindóia, 17 de Outubro de 2023.

CONSTRUTORA J.G LTDA
Juliana Pennacchi Bernardi
SETOR JURÍDICO

26 239 451/0001 - 70

I.E: 418.012.389.116

CONSTRUTORA JG LTDA

Rua Dr. Tozzi nº 105 – Sala 03
Jardim Redentor - CEP 13950-000

LINDÓIA - SP



ANEXO I

sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJ/Ano



HASH CNPJ e Ano ECD Substituição Estatística UF:Cnae

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EXISTENTE

CNPJ/ANO

CNPJ

26239451000170

ANO

2022

FILTRAR

ANEXO II

sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJ/Ano



CNPJ/ANO

CNPJ

26239451000170

ANO

2022

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 17/10/2023 às 12:09:01 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
26.239.451/0001-70	Não informado	35230110176	36DDC3D9D657D2CDCA1F3ACC86D7387053DF434E	01/01/2022 a 31/12/2022	G	8	30/06/2023 20:09:06

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Ativas



ANEXO III

sped.fazenda.gov.br/app/ConsultaSituacaoContabil/



CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)
36DDC3D6D557D2CDCA1F3ACC86D7387053DF434B

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO

Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 17/10/2023 às 12:12:01 e reflete a situação da escrituração neste momento

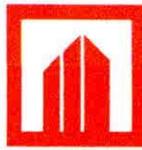
CNPJ	26.239.451.0001-70
NIRE	35230110176
SCP	Não informado
Hash	36DDC3D6D557D2CDCA1F3ACC86D7387053DF434B
Período	01-01-2022 a 31-12-2022
Natureza	
Número Livro	8
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

ANEXO IV

TJ-MT - Remessa Necessária XXXXX20178110110 MT

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666 /93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.



ANEXO V

Encerramento do Balanço em Jurisprudência

10.000 resultados

Relevância ▾

[TJ-MG - Remessa Necessária-Cv XXXXX05777253001 MG](#)

[Jurisprudência](#) • [Acórdão](#) • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E **ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXCESSO DE FORMALIDADE. A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666 /93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente **quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED** (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

A Jurisprudência apresentada está ordenada por Relevância [Mudar ordem para Data](#)

ANEXO VI

Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em Jurisprudência

6.979 resultados

Relevância ▾

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX60056591001 Lagoa Santa](#)

[Jurisprudência](#) • [Acórdão](#) • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666 /93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos **termos** do art. 31 da Lei nº 8.666 /93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de **termo de abertura** e de **encerramento do livro diário**, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

ANEXO VII

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.1.8**RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL****IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO**

NIRE 35230110176	CNPJ 26.239.451/0001-70	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA J.G. LTDA. ME		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 36.DD.C3.D6.D5.57.D2.CD.CA.1F.3A.CC.86.D7.38.70.53.DF.43.4B	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contabilista	88255085653	GIULIANO GUARINI: 88255085653	398397070176295643 3	07/11/2022 a 07/11/2023	Não
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	59026237000194	OMNI SERVICOS CONTABEIS LTDA: 59026237000194	327940193208299597 9	08/11/2022 a 08/11/2023	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

36.DD.C3.D6.D5.57.D2.CD.CA.1F.3A.
CC.86.D7.38.70.53.DF.43.4B-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/06/2023 às 20:09:06

B7.78.88.88.13.58.CE.8C
F3.03.5D.96.20.F1.B2.3C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: CONSTRUTORA J.G. LTDA. ME
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 26.239.451/0001-70
 Número de Ordem do Livro: 8

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	CONSTRUTORA J.G. LTDA. ME
NIRE	35230110176
CNPJ	26.239.451/0001-70
Número de Ordem	8
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	LINDOIA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	26/09/2016
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	11379

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	CONSTRUTORA J.G. LTDA. ME
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	8
Quantidade total de linhas do arquivo digital	11379
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: CONSTRUTORA J.G. LTDA. ME
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 26.239.451/0001-70
 Número de Ordem do Livro: 8
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.255.203,21	R\$ 5.174.272,54
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.192.084,15	R\$ 4.309.172,10
DISPONÍVEL		R\$ 842.925,40	R\$ 1.947.944,04
CAIXA		R\$ 842.925,40	R\$ 1.947.944,04
CAIXA		R\$ 842.925,40	R\$ 1.947.944,04
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 406.945,82	R\$ 389.753,47
CRÉDITOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 406.945,82	R\$ 389.753,47
ISS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR		R\$ 406.945,82	R\$ 389.753,47
ESTOQUES		R\$ 1.942.212,93	R\$ 1.971.474,59
IMOVÉIS		R\$ 1.942.212,93	R\$ 1.971.474,59
MATERIAIS UTILIZADOS EM OBRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EDIFÍCIO PINHEIRO		R\$ 885.784,35	R\$ 915.046,01
EDIFÍCIO TOPÁZIO		R\$ 1.056.428,58	R\$ 1.056.428,58
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 63.119,06	R\$ 865.100,44
INVESTIMENTOS		R\$ 98.774,97	R\$ 60.359,79
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		R\$ 98.774,97	R\$ 60.359,79
CONSÓRCIO COTA 509		R\$ 53.677,31	R\$ 0,00
CONSORCIO COTA 315		R\$ 22.548,83	R\$ 37.810,96
CONSORCIO COTA 535		R\$ 22.548,83	R\$ 22.548,83
(-) IMOBILIZADO		R\$ (35.655,91)	R\$ 804.740,65
IMÓVEIS		R\$ 0,00	R\$ 95.000,00
IMÓVEIS		R\$ 0,00	R\$ 95.000,00
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 0,00	R\$ 460.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 460.000,00
VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ 341.690,00
VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ 341.690,00
(-) (-) DEPRECIACIONES, AMORT.E EXAUST.ACUMUL.		R\$ (35.655,91)	R\$ (91.949,35)
(-) DEPRECIACIONES DE IMÓVEIS		R\$ 0,00	R\$ (2.670,58)
(-) (-) DEPRECIACIONES DE MÁQUINAS,EQUIP.FERR.		R\$ (25.429,12)	R\$ (57.819,42)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.2 do Visualizador

Página 1 de 4

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CONSTRUTORA J.G. LTDA. ME
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 **CNPJ:** 26.239.451/0001-70
Número de Ordem do Livro: 8
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IRRF A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 57,60
PIS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 1.133,10
COFINS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 3.626,16
CRF A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS RETIDO A RECOLHER		R\$ 42,70	R\$ 2.688,09
INSS RETIDO A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS/PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 22.142,47	R\$ 15.540,08
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 5.480,04	R\$ 5.366,18
13º SALARIO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 4.433,34	R\$ 4.204,30
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 979,00	R\$ 1.078,68
LÍQUIDO DE RESCISÕES A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER		R\$ 67,70	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 83,20
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 5.531,25	R\$ 1.472,69
INSS A RECOLHER		R\$ 4.819,14	R\$ 723,87
FGTS A RECOLHER		R\$ 712,11	R\$ 748,82
PROVISÕES		R\$ 6.377,44	R\$ 3.752,64
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 4.661,88	R\$ 2.773,58
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 1.342,63	R\$ 757,20
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 372,93	R\$ 221,86
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR		R\$ 4.753,74	R\$ 4.948,57
HONORÁRIOS CONTÁBEIS A PAGAR		R\$ 4.753,74	R\$ 4.948,57
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.949.603,00	R\$ 2.594.793,08
CAPITAL SOCIAL		R\$ 255.000,00	R\$ 255.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 255.000,00	R\$ 255.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 255.000,00	R\$ 255.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 1.021.337,54	R\$ 1.730.258,91
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		R\$ 1.021.337,54	R\$ 1.730.258,91
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 673.265,46	R\$ 609.534,17

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CONSTRUTORA J.G. LTDA. ME
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 26.239.451/0001-70
Número de Ordem do Livro: 8
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 673.265,46	R\$ 609.534,17
LUCRO DO EXERCÍCIO		R\$ 3.970.156,28	R\$ 1.602.268,91
(-) (-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ (3.296.890,82)	R\$ (992.734,74)